



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007235/2001-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.678 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2016
Assunto Adesão a parcelamento
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Elias Fernandes Eufrásio.

Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo..

Por se tratar de processo com retorno de diligência, adoto como relatório aquele apresentado na Resolução de fls. 326 e seguintes:

O processo em referência tem por origem o lançamento fiscal em matéria de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, que deram origem a dois autos de infração para cada um dos impostos antes mencionados, lavrados em face da recorrente em 27/08/01, em razão do entendimento da fiscalização que o bem importado declarado pelo contribuinte, 1080 bobinas de reflexão

IOKE, não correspondia ao bem efetivamente importado, eis que quando da conferência física realizada no momento do desembaraço, verificou-se que as bobinas declaradas estavam montadas com o anel de convergência.

Conforme consta na descrição do fato infrator " para dirimir dúvidas foi feita consulta na lista padrão de insumos onde não foi encontrado bobina de deflexão montada com anel de convergência, mas sim os dois itens em posições separadas".

Aduz a fiscalização que o benefício da suspensão (DL 288/67) esta vinculado à prévia licença de importação para a mercadoria devidamente descrita, o que não ocorreu para o caso acima descrito.

Em decorrência do fato acima foi lançado contra o contribuinte o imposto de importação mais multa de 75% sobre a mercadoria cujo pagamento do imposto estaria suspensa, bem assim exigido o IPI, sem acréscimo de multa.

A recorrente se defendeu alegando em síntese o seguinte:

i) o auto de infração é nulo, nos termos do artigo 10 do Decreto 70235/72, eis que é omissivo acerca dos fatos ensejadores de sua lavratura, (só o do IPI) e ainda por indicar DI que não se relaciona com a importação sob fiscalização,

ii) a mercadoria constante na DI é a mesma fiscalizada e importada pela defendente, descrita na posição 85409110 da NCM e da NBM, não-havendo divergência entre a que está mencionada no documento de importação e a que efetivamente foi despachada,

iii) aduz que incabível a exigência fiscal em razão do preceituado no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação,

iv) a mercadoria importada está amparada pela resolução nº 079/93, do Conselho de Administração da SUFRAMA, que autoriza a contribuinte a importar insumos à produção de televisor a cores e demais produtos componentes de seu processo produtivo,

-Em 23/05/02,--foi decidido pela 3. Turma da DRJ de Fortaleza, mediante a Resolução nº 093/2002, devolver o processo a autoridade lançadora para que fosse emitido auto de infração complementar, na forma como previsto no artigo 18, § 3.º, do Decreto 70235/72, para corrigir as irregularidades apontadas pela contribuinte em sua defesa.

Em 04 de novembro de 2003, antes da retificação dos autos de infração conforme determinado pelo Resolução antes mencionada, foi anexado aos autos cópia do mandado de segurança impetrado pela contribuinte, processo nº 2001.32.00.009368-6, às fls. 115/ 132, impetrado exclusivamente para liberação das mercadorias então apreendidas pela fiscalização e cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara Federal do Amazonas, concedendo parcialmente a segurança pleiteada pelo contribuinte, tão somente, para determinar a liberação das mercadorias, e denegando a ordem no que concerne a

insubsistência dos autos de infração objeto do presente processo administrativo.

Em 30 de janeiro de 2004, a DRJ, mediante o acórdão 3986/04, decide, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação em razão da renúncia do contribuinte pela via administrativa, eis que ajuizou ação como o mesmo objeto de sua defesa.

Intimado o contribuinte de referida decisão em 29/03/05, em 27/04/05, o contribuinte peticiona esclarecendo que a ação judicial, ou seja, o mandado de segurança não discute a mesma matéria objeto de impugnação, mas, em razão da sentença judicial, e de modo a suspender a exigibilidade do crédito fiscal em causa, depositou a totalidade dos valores objeto dos autos de infração em causa, apontando que caso a Fazenda Nacional seja vitoriosa, o valor depositado será convertido em renda da Fazenda Nacional e, em caso contrário, o contribuinte levantará a respectiva quantia.

Na mesma data, em ato contínuo, por petição independente, interpôs recursos voluntários, alegando preliminarmente a inexistência de concomitância entre o processo judicial e a matéria debatida no presente processo, e que inclusive recorreu de apelação demonstrando que a sentença no mandado de segurança é nula por extra petita. Quanto aos autos de infração reitera aos razões de sua impugnação.

Apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte, os autos foram remetidos a este CARF, que por Resolução, converteu o feito em diligência, nos seguintes termos:

O Recurso é tempestivo e o crédito está suspenso pelo depósito judicial, reconhecido por despacho às fls. pela alfândega no porto de Manaus.

Portanto, conheço do recurso, por tratar de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E inegável, a meu ver, que não há concomitância da matéria debatida nos autos do mandado de segurança impetrado pela Recorrente com a matéria objeto do presente processo administrativo, eis que a ação judicial foi ajuizada exclusivamente para obter a liberação das mercadorias e não questionar o crédito tributário em causa.

No entanto, é inegável também que o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Amazonas pronunciou-se sobre a subsistência dos autos de infração em causa.

Assim, entendo necessário para a conclusão do presente recurso, que se aguarde o pronunciamento do Tribunal Regional Federal acerca da apelação apresentada pelo contribuinte, especialmente quanto à nulidade da sentença de primeiro grau, quanto à apreciação dos autos de infração em causa. Proponho, portanto, que se converta o julgamento em diligência, para que o presente processo seja devolvido à repartição fiscal de origem até a prolação de decisão final, não mais sujeita a recurso, a ser, prolatada pelo Poder Judiciário, determinando, por conseguinte, o seu acompanhamento, tão logo seja noticiada a decisão final acima referida, seja imediatamente

encaminhado o presente processo, com cópia da respectiva decisão judicial, a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Não obstante ao relatado, verifico a seguinte inconsistência nos autos.

- À fl. 629 consta despacho do então presidente desta Câmara informando:

O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos na Lei no 11.941/2009, por meio da petição de fl. 8, apresentou desistência total de Recurso e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso, na parte objeto da desistência.

Em vista da desistência e da renúncia acima aludida, devem os autos retornar ao órgão de origem =ALF PORTO DE MANAUS as pertinentes providências.

- Uma vez recebido o processo, a unidade de origem informou à fl. 641:

O retorno deste processo à Alfândega do Porto de Manaus foi motivado pelo Despacho de Desistência, à folha 629, que faz referência à opção do contribuinte pelos benefícios da Lei 11.941/2009. No entanto, examinando os autos, não encontrei a petição ali mencionada. Sendo assim, proponho o retorno deste ao CARF, para prosseguimento, conforme despachado anteriormente às folhas 624/625 e 628. Informo que excluí este processo do sistema Sief, refiz o histórico no sistema Profisc e, por último, fiz a migração para o Sief, conforme folhas 632/640.

Diante da situação narrada, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade de origem intime o Contribuinte para que esclareça se houve o não a apresentação de pedido de desistência dos autos.

Sem prejuízo da intimação do contribuinte, que a Autoridade Preparadora verifique a efetiva inclusão dos débitos ora em debate na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Após, retornem os autos para prosseguimento de julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora